



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.903894/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.968 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente NICIOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 28/02/2006

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS. SÚMULA CARF 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário,.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 1ª Turma da DRJ/BEL na sessão de 16 de março de 2016 que não reconheceu o direito creditório pleiteado na declaração de compensação objeto deste processo administrativo fiscal.

2. Por meio da PER/DCOMP 31191.46221.131206.1.3.04-5860 (fl.2/6) a contribuinte visava a compensar débito de estimativa de CSLL no valor de R\$ 26.328,46 do período de apuração de novembro/2006. com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior originado pelo recolhimento de estimativa de CSLL efetuado em 31/03/2006 no montante de R\$ 49.338,52.

3. A referida compensação pleiteada foi indeferida sob o seguinte argumento:

“foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

4. Ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, o julgador a quo reconhece que o entendimento proferido no Despacho Decisório já se encontra ultrapassado, sendo possível efetuar compensação com crédito de pagamento a maior de estimativa mensal.

5. O processo foi então baixado em diligência, para que se verificasse a procedência do crédito da contribuinte. Desta análise, a DRF/Londrina, por intermédio do Relatório de Diligência Fiscal (fl.120/121), concluiu pela existência de direito creditório no montante de R\$ 26.328,46, conforme pleiteado pela contribuinte.

6. O julgador *a quo*, contudo, indeferiu o pedido sob o seguinte fundamento:

Muito embora a análise preliminar possa indicar a existência do indébito, a verdade é que o direito creditório não deve ser reconhecido. Vejamos:

Na DIPJ/2007 ano-calendário 2006 juntada aos autos, mais especificamente à fl.90/94 (Ficha 16 – CSLL por estimativa), temos a indicação de que o contribuinte apurou estimativa CSLL a pagar em todos os meses do ano-calendário. O somatório das estimativas apuradas é de R\$ 567.104,61. Por outro lado, na linha 52 da Ficha 17 (Cálculo da CSLL), temos registrado o montante de R\$ 593.433,07. A diferença entre esses dois valores é de R\$ 26.328,46, isto é, exatamente o valor do pagamento indevido ou a maior ora sendo pleiteado.

Destarte, apesar do contribuinte não apurar saldo negativo CSLL no período, o pagamento a maior foi aproveitado no ajuste anual, inexistindo saldo a ser utilizado em declaração de compensação.

7. Inconformada a contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando que:
- a) comprovou com os documentos anexados a existência do crédito pleiteado e que, independentemente da forma de sua utilização, não há saldo a pagar de CSLL em qualquer mês do ano-calendário 2006 ou ainda na Declaração de Ajuste Anual, em vista dos valores pagos a título de CSLL pela Contribuinte, sendo manifestamente improcedente e indevida a cobrança vinculada no presente processo.
 - b) O crédito foi reconhecido pela DRF, bem como o atual entendimento da Receita Federal do Brasil de que é possível a utilização de crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal em declaração de compensação.
 - c) Observa que o caráter de confissão de dívida da declaração de compensação não tem efeitos absolutos, não podendo se sobrepor a verdade e reavivar crédito tributário de CSLL já extinto pelos pagamentos comprovadamente realizados ou fazer nascer crédito tributário de forma discrepante de seu fato gerador.
 - d) Frisa que o valor do pagamento indevido ou a maior acima referido, trata-se de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real e de qualquer modo passaria a compor os pagamentos de estimativas de CSLL realizados no ano-calendário de 2006, e seriam passíveis de dedução da CSLL apurada como devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo CSLL do período.
 - e) Portanto, se o pagamento indevido ou a maior for aproveitado no ajuste anual, inexistindo saldo a ser utilizado em declaração de compensação conforme consignado na decisão recorrida, de igual forma inexistirá débito de CSLL em qualquer dos meses do referido período, já que o valor pago de forma indevida ou a maior fora utilizado para extinguir o crédito tributário.
 - f) Da análise da DIPJ/2007 ano-calendário 2006 juntada aos autos, é possível verificar que o total da contribuição social sobre o lucro líquido apurada no ano-calendário de 2006 alcança a monta de R\$ 593.433,07, conforme informado na linha 42, da Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 95).
 - g) Somando-se todos os recolhimentos de CSLL por estimativa efetuados correspondentes ao período de janeiro a dezembro de 2006, verifica-se o somatório de R\$ 593.433,07, conforme DARF's anexados às fls. 10-16 a seguir

relacionados, não havendo, portanto, saldo devedor que enseje o lançamento do tributo mais juros e multa;

PA	Código Receita	Valor DARF
31/01/2006	2484	41.794,38
28/02/2006	2484	49.338,52
31/03/2006	2484	46.050,24
31/03/2006	2484	15.031,67
30/04/2006	2484	53.533,46
31/05/2006	2484	55.884,66
30/06/2006	2484	63.229,76
31/07/2006	2484	39.548,14
31/08/2006	2484	49.336,18
30/09/2006	2484	55.943,01
31/10/2006	2484	48.834,71
30/11/2006	2484	28.064,44
31/12/2006	2484	46.843,90
	TOTAL	593.433,07

h) Requer, por fim, seja a compensação intentada desconsiderada.

É o relatório

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

I – Pressupostos de admissibilidade

1. Verifica-se que o Recurso Voluntário é tempestivo, a Recorrente está devidamente representada e os demais pressupostos de admissibilidade estão presentes, posto que dele conheço.

II – Do mérito

2. O caso trata da possibilidade de compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL do mês de fevereiro/2006 no valor de R\$ 26.328,46 para quitar débito de estimativa de CSLL do mês de novembro do mesmo ano.

3. A compensação foi indeferida por meio do despacho decisório que não reconheceu a possibilidade de compensar estimativas e lançou o crédito tributário acrescido de multa e juros, na contramão da Súmula CARF n. 84, vinculante, que expressamente dispõe:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

4. A 1ª Turma da DRJ/BEL reconhece que a posição do despacho decisório já estava “ultrapassada” e solicitou diligência à DRF/Londrina para confirmar a existência do crédito pleiteado.

5. No entanto, muito embora o crédito tenha sido reconhecido por meio do Relatório de Diligência Fiscal (fl.120/121), a turma julgadora indeferiu o pleito da Recorrente entendendo que a DCOMP seria uma confissão de dívida e manteve o lançamento.

6. Ocorre que, como bem analisado pelo julgado *a quo*, a Recorrente apurou estimativa de CSLL a pagar em todos os meses do ano-calendário, como se verifica da análise da DIPJ 2007, às fls. 47-50, totalizando o valor de R\$ 593.433,07.

7. Compulsando-se os documentos trazidos aos autos, verificam-se os seguintes pagamentos em relação aos valores declarados em DCTF e na DIPJ 2007:

Mês	Valor DIPJ	Valor DARF
JAN	R\$41.794,38	R\$41.794,38
FEV	R\$23.010,06	R\$49.338,52
MAR	R\$46.050,24	R\$46.050,24
ABR	R\$15.031,67	R\$15.031,67
ABR	R\$53.553,46	R\$53.553,46
MAI	R\$55.884,66	R\$55.884,66
JUN	R\$63.229,76	R\$63.229,76
JUL	R\$39.548,14	R\$39.548,14
AGO	R\$49.336,18	R\$49.336,18
SET	R\$55.943,01	R\$55.943,01
OUT	R\$48.834,71	R\$48.834,71
NOV	R\$54.392,90	R\$28.064,44
DEZ	R\$46.843,90	R\$46.843,90
TOTAL	R\$593.453,07	R\$593.453,07

8. Assim, é possível apreender que o valor pago a maior a título de estimativa de CSLL do mês de fevereiro/2006 é exatamente o valor da diferença da estimativa de CSLL do mês de novembro/2006, não havendo motivos para indeferir a homologação da compensação pleiteada, devendo, portanto, ser cancelado o lançamento realizado.

9. Nesse sentido, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para admitir a possibilidade de formação de indébito em recolhimento por estimativa e homologar a

compensação intentada, haja vista o reconhecimento da existência do crédito por meio da diligência já realizada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu